



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4, DE 2005

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos vereadores Adailton Borges Amaro, Roberto Dias da Silva e Idevan Vaz de Resende, aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada nesta Casa, por meio da Portaria 12, de 13 de junho de 2005, para apurar indícios de irregularidade no Poder Executivo Municipal.

Apresentado no último dia 8, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade e legalidade.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Resolução n.º 4, de 2005.

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa exclusiva da Câmara Municipal. A proposição visa, apenas, aprovar Relatório Final da CPI, instaurada para apurar fatos certos e determinados, constantes do Requerimento, que pediu a criação desta Comissão, de 13 de junho de 2005, e subscrito por cinco vereadores.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria de que cogita a proposição se encontra entre as de iniciativa do vereador, por ser assunto da economia interna da Casa.

O projeto se encontra elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação atende aos fins a que se destina.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A apresentação do Relatório Final da CPI, mediante projeto de resolução, está expressamente prevista no art. 5º da Lei n.º 1.579, de 18.3.1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

2. Da matéria

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é uma modalidade de comissão especial, criada no âmbito da Câmara, para apurar fato determinado e em prazo certo, de interesse da Administração local.

Essas investigações visam apurar irregularidades tanto do Legislativo como do Executivo. E os resultados da apuração deverão constar do Relatório Final ou Conclusivo.

No caso em estudo, tanto a instauração quanto o desenvolvimento dos trabalhos atenderam às disposições legais e regimentais que regem a matéria.

No caso em estudo, os requisitos para instauração da CPI, constante do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o § 4º, do art. 29, da Lei Orgânica do Município, foram devidamente observados. O pedido de criação da Comissão foi subscrito por cinco vereadores, número superior ao mínimo necessário (três vereadores) e foram indicados e determinados os fatos a serem apurados.

Da análise das atividades da CPI, vê-se que ela desenvolveu seus trabalhos sem extrapolar suas prerrogativas legais. As oitivas, as colheitas de provas documentais e as diligências submeteram-se às regras legais. Os membros da Comissão foram cautelosos e agiram com pleno respeito à lei e aos direitos fundamentais das testemunhas e dos investigados. Prova disto é que o Prefeito Municipal foi informado previamente de todos os trabalhos da Comissão.

Há de ressaltar que as investigações realizadas jungiram-se aos fatos determinados no pedido de instauração, quais sejam: licitações, contratos e despesas com adiantamento de viagens.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O prazo fixado, de noventa dias, também foi devidamente cumprido pela CPI. Não houve sequer necessidade de prorrogação.

As conclusões do trabalho, consubstanciadas no Relatório Final, ora em apreciação, contém as partes exigidas pelo art. 48 do Regimento Interno desta Casa.

O Relatório Final demonstra que a Comissão conseguiu com êxito elucidar os indícios de irregularidade apontados no ato de instauração. E, com acerto, não se preocupou em tipificar os crimes ou infrações correspondentes às condutas apuradas. Até porque esta atribuição não é da CPI.

Por fim, o Relatório indica as autoridades e órgãos que as conclusões devem ser encaminhadas, para que promovam a responsabilização dos infratores.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 4, de 2005.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2005.


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente e Relator


IVO CORSI DA SILVA
Membro


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro